ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.464/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE CONJUNTO DE CARTEIRAS ESCOLARES E CONJUNTO PROFESSOR.
RECORRENTE: APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA: INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA.

INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.616.435/0001-72, com sede na Rua Piauí, nº 251 A, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.901-600, neste ato representada por seu representante legal, participante da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com espeque no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 14 do Ato Convocatório, apresentar suas formais e veementes:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do descabido e improcedente Recurso Administrativo interposto pela licitante **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, consoante os substratos fáticos e jurídicos rigorosamente deduzidos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre atestar a tempestividade das presentes contrarrazões recursais. A Recorrida tomou conhecimento da interposição do recurso administrativo intentado pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e, dentro do tríduo legal franqueado pelo artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo edital regente, apresenta sua manifestação defensiva.

A legitimidade passiva da INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. reside na sua indiscutível condição de arrematante e vencedora do certame, ostentando direito subjetivo à manutenção dos atos administrativos de aceitação de sua proposta e de sua plena habilitação, os quais foram proferidos em estrita observância à ordem jurídica e à busca da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

II. DA SÍNTESE DA INFRUTÍFERA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

A empresa Recorrente, visivelmente inconformada por ter sido suplantada na fase competitiva de lances, intenta reverter o resultado da licitação por meio de ilações jurídicas desprovidas de qualquer amparo normativo ou editalício.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a Recorrida deveria ser desclassificada ou inabilitada pelos seguintes pretextos totalmente inconsistentes:

a) Suposta e indevida exigência de apresentação de Certificado do INMETRO no momento da habilitação/proposta para os móveis escolares;
b) Pretensa omissão na apresentação de Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;
c) Alegada ausência de Declaração formal de conhecimento pleno das informações e condições locais.

Ocorre que, conforme restará irrefutavelmente demonstrado, as razões apresentadas pela Recorrente representam tentativa de distorção do Edital e afronta direta ao regime da Lei nº 14.133/2021. A decisão proferida pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio pautou-se com absoluta perfeição nos ditames legais e regulamentares, impondo-se a sua integral manutenção.

III. DO MÉRITO JURÍDICO: DA IMPROCEDÊNCIA EMANANTE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1. DA TOTAL DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA: VEDAÇÃO LEGAL E ENTENDIMENTO VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O ponto central da inconformidade da Recorrente reside na descabida tese de que a INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. deveria ter sido inabilitada ou desclassificada sumariamente por não ter encartado em sua documentação de habilitação o Certificado do INMETRO. Trata-se de uma absurda confusão jurídica entre o que constitui requisito de habilitação do licitante e o que constitui atributo de qualidade ou selo do produto ofertado.

A qualificação técnica é, por definição, o conjunto de requisitos profissionais, operacionais e técnicos que demonstram a aptidão do licitante para a execução do objeto da licitação. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo 67, o legislador estabeleceu um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos para este fim. A grande

inovação reside na flexibilidade e na ênfase dada ao planejamento da contratação, vedando-se terminantemente a inserção de barreiras burocráticas injustificadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a exigência de certificação de qualidade como critério de habilitação pode restringir severamente a competitividade. Pretender transformar um selo de comercialização de produto em documento de qualificação técnica da empresa licitante fere mortalmente a sistemática do Direito Administrativo.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal é a bússola que guia todo o processo licitatório. Ele estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Isso cria um teto constitucional para a criatividade dos gestores públicos na elaboração e interpretação dos editais. Qualquer requisito que ultrapasse o indispensável é inconstitucional e nulo de pleno direito.

Significa dizer, em termos práticos, que, para fins de habilitação de licitante, em especial no que diz respeito à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, não basta que a exigência constante do instrumento convocatório tenha expressa previsão na Lei nº 14.133/2021, observância do princípio da legalidade, sendo igualmente necessário que o requisito de habilitação se mostre imprescindível ao fim que se busca com a realização do processo licitatório. Trata-se aqui, em essência, da materialização do princípio da proporcionalidade.

Sobre a impossibilidade absoluta de se exigir laudos, testes ou certificados de qualidade do produto na fase de habilitação, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu decisão paradigmática e definitiva, a qual fulmina por completo a tese da Recorrente:

> *"O TCU, em tomada de contas especial, julgou irregular a exigência da apresentação de cópia autenticada dos Certificados de Sistema da Qualidade, credenciados por organismos de certificação credenciados como condição de habilitação. No caso, o relator citou entendimento do Acórdão nº 966/2022, do Plenário, no sentido de que é ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993 [atual art. 67 da Lei nº 14.133/2021]." (TCU, Acórdão nº 1.065/2024, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 29.05.2024).*

Ademais, ao examinar o rol de habilitação técnica estabelecido no item 15.8 do Termo de Referência do Edital, não consta, nem poderia constar, no rol taxativo de habilitação técnica do Edital a exigência de certidão do INMETRO. Exigir tal documento no envelope de habilitação violaria não apenas o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, mas também a Súmula nº 272 do TCU, que veda categoricamente a imposição de requisitos de habilitação que acarretem custos ou exigências desnecessárias antes da contratação.

A restrição à competitividade não é apenas um problema para as empresas alijadas do processo; é um prejuízo direto ao erário. Menos competidores significam, invariavelmente, preços menos vantajosos para a Administração Pública. Portanto, repelir a tentativa da Recorrente de criar requisitos de habilitação extracontratuais e extracondicionais também defende o patrimônio público de Imperatriz, alinhando-se com rigor ao princípio da economicidade.

A **Recorrida comprovou integralmente sua capacidade técnica operatória apresentando atestados e contratos perfeitamente compatíveis com o objeto licitado**. Tentar desclassificá-la sob a alegação da ausência de um selo de produto na fase habilitatória representa afronta brutal à jurisprudência do TCU e à Lei nº 14.133/2021.

2. DA LEGALIDADE E DISPENSA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL EM CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE BENS

Sustenta a Recorrente que a INJEPLASTIC deveria ter sido inabilitada por não apresentar comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, apontando violação ao item 15.6.3 do Edital.

O argumento da Recorrente é de uma fragilidade atroz, revelando total desconhecimento das regras editalícias e do próprio regime tributário nacional aplicável às compras públicas. O item 15.6.3 do Termo de Referência do Edital dispõe com clareza solar:

> *"15.6.3 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviço."*

Ora, o objeto do presente Pregão Eletrônico nº 024/2026 consiste na Contratação de empresa especializada em fornecimento de conjunto de carteiras escolares e conjunto professor. Trata-se de contrato de compra e venda de bens permanentes, cujo fato gerador

tributário é a circulação de mercadorias (ICMS), tributo de competência estadual. Não há qualquer prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 68, inciso II, estabelece que a exigência de inscrição cadastral se limita àquela pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual:

> *"Art. 68. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos seguintes requisitos:*
> *II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"*

Exigir inscrição municipal de uma empresa cujo objeto na licitação é o mero fornecimento de bens (venda de móveis) configuraria exigência ilegal, desproporcional e em patente confronto com o próprio texto expressamente redigido no item 15.6.3 do Edital. A Recorrida apresentou regularmente sua Inscrição Estadual e seu CNPJ, cumprindo com exatidão os requisitos de habilitação fiscal exigíveis para o fornecimento de mercadorias.

3. DA TOTAL INEXIGIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS EM CONTRATO DE MERO FORNECIMENTO

A última investida da Recorrente reside na alegação de que a Recorrida teria descumprido o item 15.8.1 do Termo de Referência por omitir a Declaração de conhecimento pleno das informações e condições locais. Mais uma vez, falece razão à Recorrente, pois ignora deliberadamente que tal anuência foi prestada de forma reiterada, multifacetada e em diversos momentos do certame, suprindo com sobras qualquer formalismo pretendido.

Primeiramente, cumpre destacar que, no ato do cadastramento no sistema eletrônico, a Recorrida firmou declarações vinculantes e obrigatórias, nas quais asseverou expressamente:

> ***"Declaro que atendo aos requisitos de habilitação, conforme disposto no art. 63, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21"***

e, de forma ainda mais específica ao ponto combatido:

> ***"Declaro que estou ciente do edital e concordo com as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme o art. 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21".***

Tais manifestações sistêmicas não são meros proforma, mas compromissos jurídicos plenamente válidos que integram a instrução processual e vinculam a licitante a todo o regramento do edital e às circunstâncias fáticas da execução.

Somado a isso, a Recorrida encartou aos autos sua Declaração de Funcionamento, documento técnico-operacional de suma importância onde atesta solenemente possuir toda a estrutura logística, física e operacional, além das condições materiais indispensáveis para suprir o objeto licitado em estrita conformidade com os prazos, métricas e requisitos de qualidade estabelecidos no ato convocatório e seus anexos. Esta declaração reforça o pleno domínio da empresa sobre as nuances da entrega e a logística necessária para o atendimento à Prefeitura Municipal de Imperatriz, fulminando qualquer tese de desconhecimento das condições locais.

Não bastasse o vigor das declarações anteriores, a própria Proposta Comercial da Recorrida ostenta cláusula de submissão integral e incondicional ao certame, vazada nos seguintes termos: "Declaramos que examinamos, conhecemos e nos submetemos às condições contidas no Edital, retro mencionado, bem como verificamos todas as especificações nele exaradas, não havendo qualquer discrepância nas informações e/ou documentos que dela fazem parte". **É, portanto, uma heresia jurídica sustentar a inabilitação por ausência de declaração de conhecimento quando a empresa, por três vias distintas — sistêmica, técnica e comercial —, ratificou sua ciência total sobre o objeto e o local de execução.**

Mais uma vez, falece razão à Recorrente. Basta compulsar o preâmbulo do Edital, no tópico referente aos CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO, para verificar a decisão soberana e expressa da Administração Pública de Imperatriz: "EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA: NÃO"

A contratação versa exclusivamente sobre o fornecimento de carteiras e móveis escolares, produzidos e montados industrialmente, cuja obrigação da contratada é a entrega dos produtos na sede do Município. Não se trata de empreitada de obras, engenharia ou prestação de serviços continuados no local que demandem vistoria prévia ou avaliação de peculiaridades locais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 2º, foi extremamente rigorosa ao vedar a exigência desmotivada de vistoria ou declarações de conhecimento local:

> *"Art. 67, § 2º A avaliação da exequibilidade ou a exigência de demonstração de conhecimento das condições locais somente será admitida quando fundamental para a verificação da capacidade operacional do licitante, o que deverá ser justificado no processo licitatório."*

Exigir declarações formais de conhecimento de local para a simples entrega de móveis escolares violaria frontalmente o artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A decisão do Agente de Contratação em repelir esse formalismo inútil encontra-se revestida de plena legalidade, visando afastar exigências inócuas que apenas servem para criar empecilhos burocráticos ao alcance da proposta mais vantajosa.

4. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DE FORMALISMOS EXCESSIVOS

Conforme demonstrado nos autos do processo licitatório, a empresa **INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. atendeu integralmente a todos os requisitos de qualificação técnica previstos no ato convocatório. Foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, que comprovam que a empresa já forneceu com absoluta perfeição quantitativos expressivos e perfeitamente equivalentes de mobiliários escolares**.

O procedimento licitatório não deve ser transformado em um fim em si mesmo, repleto de armadilhas formais criadas para inabilitar propostas mais vantajosas. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a aplicação da norma deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo, da competitividade e da celeridade.

A Recorrida ofertou a melhor proposta econômica para os cofres do Município de Imperatriz e atendeu plenamente a todas as exigências legais e editalícias de habilitação. O recurso da Recorrente nada mais é do que uma tentativa desesperada de anular uma disputa hígida para impor à Administração uma contratação por valor superior, o que atenta contra o interesse público primário.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, resta cristalino que os argumentos colacionados no Recurso Administrativo da licitante APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. carecem de qualquer respaldo jurídico, jurisprudencial ou fático.

Assim, a empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. requer a Vossa Senhoria:

a) O **RECEBIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** das presentes Contrarrazões Recursais, dada a sua inequívoca tempestividade e cabimento legal;

b) No mérito, seja **NEGADO INTEGRAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., mantendo-se na íntegra a decisão administrativa que julgou aceitável a proposta e declarou **HABILITADA** e **VENCEDORA** a empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. quanto ao Pregão Eletrônico nº 024/2026;

c) A consequente **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado em favor da Recorrida nos referidos itens, dando-se regular prosseguimento aos atos convocatórios e contratuais decorrentes.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Imperatriz/MA, 18 de setembro de 2026.

INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA:20616435000172

Assinado de forma digital por INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA:20616435000172
Dados: 2026.09.18 14:54:23 -03'00'

INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA.

CNPJ nº 20.616.435/0001-72

Representante Legal / Procurador